

AO

MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Re Concorrência Eletrônica nº 14/2024

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NO GINÁSIO POLIESPORTIVO (FASE 1) DENOMINADO ARENA PORTÃO - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA SUPERFICIAL DE 26.594,13M²

Prezada Comissão!

CONSTRULOG LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, através de seus procuradores, através do Instrumento Particular de Procuração ora anexo, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face à HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUSINOS LTDA, apontando **Erros Materiais** hábeis a ensejar à Administração o uso do **Poder Corretivo de Autotutela**, art. 53, da Lei nº 9.784/99 e **Súmulas nº 346 e 473, do STF**, pelas razões de Direito e Técnicas a seguir expressas:

DAS RAZÕES DE DIREITO

BREVE RELATO INABILITAÇÃO CONSTRULOG LTDA

O Parecer Técnico, datado de 16/09/2024, assim fundamenta a inabilitação da ora Recorrente:

“A avaliação da **proposta financeira está de acordo com o licitado**, já quanto a avaliação dos atestados de capacidade técnica, os atestados apresentados não apresentam a porcentagem mínima de 50% dos itens de maior relevância, itens esses superiores a 4% do valor do contrato conforme o solicitado no edital, abaixo seguem os itens licitados em que a empresa não apresenta ou não atinge a porcentagem mínima solicitada.”

Cita os itens: 1) 2.3.1, gradil nylofor 3d, R\$ 576.986,39, 12,78% 2) 3.3.1, importação de argila para aterro, R\$ 494.678,76, 10,96% 3) 5.2.1, perfuração de estaca hélice contínua, R\$ 822.649,85, 18,22% 4) 5.2.2, perfuração de estaca hélice contínua, R\$ 632.541,07, 14,01%

Isto evidencia um **ERRO MATERIAL no julgamento aplicado no Recurso Administrativo da CONSTRULOG, a qual, da mesma forma que a CONSTRUSINOS**, ora considerada habilitada, atendeu ao disposto no EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 14/2024, verbis:

“a) O atestado técnico apresentado pela licitante deverá comprovar a execução de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;”

A redação desta Cláusula está em conformidade com o parágrafo 1º do art. 67 da Lei 14.133, verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Fere o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** a decisão de inabilitar a ora Recorrente CONSTRULOG e habilitar a CONSTRUSINOS, uma vez que a empresa inabilitada possui Atestados de Capacidade Técnica tão aptos a irem ao encontro das exigências editalícias quanto os da ora recorrida, habilitada face a um flagrante vício de **erro material** e de infração aos Princípios norteadores da Administração Pública.

A área técnica deste ente municipal limita-se, no que se refere à empresa CONSTRUSINOS a simplesmente considerá-la tecnicamente habilitada, ferindo o ditame Constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ESTÃO SENDO ORA DESRESPEITADOS, ao habilitar, sem fundamentação, a empresa CONSTRUSINOS, uma vez que **os Atestados desta empresa e sua habilitação estão fora do que determina o Edital, como será indicado no item DAS RAZÕES TÉCNICAS.**

VÍCIOS na habilitação da CONSTRUSINOS:

1) Não foi apresentada a Certidão de Registro no CREA do Eng. NORTON ALBRECHT QUITES, descumprindo item 5.4.1 do Edital.

2) O item do atestado apresentado semelhante ao Gradil Nylofor 3D, é de outro tipo de cercamento, muito parecido com o apresentado pela CONSTRULOG, no entanto, a CONSTRULOG apresentou exatamente o mesmo gradil, executado também para a Prefeitura de Portão, porém com quantidade menor do que os 50% exigidos erroneamente no Parecer Técnico, uma vez que não estava expresso no Edital.

No cotejo entre ATESTADOS CONSTRULOG E CONSTRUSINOS, pode-se verificar que a CONSTRULOG, ora Recorrente, apresentou atestados de gradil 100% igual ao orçado, porém em quantidade inferior aos 50%, **exigido no Parecer Técnico de forma ilegal, uma vez que dito percentual não consta no Edital**, incorrendo em Erro Material e ferindo o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Entretanto, caso não fosse aplicado esse erro de análise técnica, seria constatado que a CONSTRULOG apresentou atestados com maior quantidade dos mesmos tipos de cercamento que foram aceitos no atestado da CONSTRUSINOS, evidenciando o vício da não aplicação da ISONOMIA e da LEGALIDADE cometidos no Parecer Técnico adotado como fundamento da decisão administrativa.

CF Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual **somente permitirá as exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Os Princípios fundamentais de ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA nas licitações públicas, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 foram feridos, eivando o processo licitatório de erros e vícios, caso não sejam devidamente corrigidos conforme ora apontados.

Segundo TCU [Enunciado] Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante, constando do Edital.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Estas são as correntes de correta interpretação nas decisões dos Tribunais:

“Objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

TCU Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman “É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório”.

Neste sentido, a restrição ao número máximo é igualmente ilegal.

Esta exigência de número mínimo, ou máximo, de Atestado de Capacidade Técnica afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, edital este, no caso em tela, em evidente irregularidade.

A Constituição/88, em seu artigo 37, XXI, estabelece que os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública. Apesar de todos os princípios serem relevantes, os Princípios da Igualdade e da Isonomia são o tema central deste artigo, destacando como ocorre sua aplicação nas licitações públicas, e que devem ser estritamente cumpridos, pois a sua finalidade principal é justamente essa: garantir a isonomia das contratações públicas.

O Princípio do Julgamento Objetivo determina que o julgador deve limitar a seleção a critérios que estejam no edital e nas legislações e não de acordo com a sua vontade subjetiva.

É notória, no caso, a existência de uma tensão entre os Princípios da Eficiência e da Isonomia. Via de regra, havendo colisão entre princípios deve-se utilizar a técnica da ponderação. No caso em questão, segundo a doutrina, prevalece o Princípio da Isonomia. Para Hely Lopes Meirelles (2003, p. 26), cfe abaixo:

“Por outro lado, visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, a licitação deverá garantir absoluta igualdade entre os interessados, princípio maior do qual se originam os demais princípios da licitação (...)”.

O princípio da Isonomia é um fator de legitimação da licitação pública, via de regra, sem o cumprimento da licitação não se deve falar em processo licitatório.

Havendo colisão entre os princípios da Eficiência e da Isonomia, prevalece o da ISONOMIA.

Resta evidente no caso que, processado o presente procedimento licitatório neste Município, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, restou considerada inequivocamente vencedora a Empresa CONSTRUSINOS, com proposta superior a R\$ 670.000,00 do que a melhor proposta DA CONSTRULOG, equivocadamente inabilitada.

Em suma, a CONSTRULOG vem impugnar esta decisão administrativa pelos seguintes fundamentos:

A CONSTRULOG foi anteriormente inabilitada neste certame pelo fundamento de não ter apresentado quantitativos no percentual de 50% referente, conforme pormenorizadamente expresso em seu RECURSO ADMINISTRATIVO e abaixo novamente expressos no item anexo RAZÕES TÉCNICA.

Ocorre que **a CONSTRUSINOS também não apresentou os referidos Atestados de Capacidade Técnica** tal qual exigidos no Edital, mas que, em análise técnica não fundamentada, não foram detectados esses vícios, tal qual o foram para a Licitante CONSTRULOG, incorrendo em violação ao Princípio da Isonomia. Note-se que o Parecer Técnico, adotado como razão de decidir em favor da CONSTRUSINOS, carece de fundamentação idônea. É lacônico, asseverando tão somente que “atende às exigências”, quando na realidade, possuem os mesmo alegados vícios que haviam sido apontados contra CONSTRULOG para inabilitá-la. A exigência do Edital quanto ao Atestado de Capacidade Técnica foi atendida da mesma forma tanto pela CONSTRLOG quanto pela CONSTRUSINOS, havendo ERRO MATERIAL a ser sanado, sob pena de ilegalidade do ato administrativo.

No que se refere ao quantitativo de 50%, o parágrafo 2º do art. 67 da Lei 14.133 dispõe que, verbis:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A Lei, como se vê, admite que a Administração exija atestados, e, caso assim decida fazer, deve fundamentar a exigência e os percentuais adotados em Parecer Técnico e fazê-la constar do Edital, o que não ocorreu.

O citado dispositivo veicula uma **permissão**, admitindo que a Administração possa exigir atestados com quantidades mínimas de até 50%. A referida permissão remete ao campo da discricionariedade, fazendo com que a Administração, entendendo oportuno e conveniente, estabeleça a exigência, definindo discricionariamente, mas segundo estudos técnicos fundamentados, o quantitativo, dentro das margens legais permitidas, devendo, obviamente, por respeito aos princípios da Vinculação ao Edital, da Transparência, da Isonomia e da Segurança Jurídica, fazê-la constar do EDITAL, cf. arts. 59, II e 65 da lei 14.133:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

A leitura do Edital deixa evidente que a Administração **não fez uso** da **faculdade** veiculada em Lei, sendo ilegal a exigência não consignada no Edital e tampouco previamente definido, quanto ao percentual 50%, que devem ser de acordo com estudos técnicos fundamentados.

Neste tópico, caso entendida lícita as exigências tal qual Edital, a CONSTRUSINOS deve ser igualmente inabilitada.

Também com base nos princípios da Economicidade e Eficiência, como forma de preservar o procedimento administrativo licitatório em tela, requer-se o reconhecimento de ERRO MATERIAL, solicitando-se a revisão do Ato Administrativo viciado que declarou a inabilitação da CONSTRULOG por um dos profissionais Responsáveis Técnicos ter sido indicado por duas concorrentes, fato que pela natureza deste processo licitatório são mantidos os nomes dos participantes em sigilo, não incidindo a alegada **infração ao Princípio do Sigilo da Proposta, além de não haver vedação legal para tal fato**. Lê-se da referida decisão:

“DECISÃO. Diante do exposto, opino acolher a alegação de **inviabilidade de indicação do mesmo responsável técnico por duas licitantes distintas**, mantendo a inabilitação das empresas CLEDIANE e CONSTRULOG, julgando improvido os recursos 2 e 3.”

Incorre novamente em ERRO MATERIAL a decisão por inabilitar a ora Recorrente por este fundamento, com base em Parecer Jurídico, exarado tendo como base a Lei de Licitações revogada. A licitação ora em tela foi efetuada na modalidade eletrônica, nos termos da Lei 14133/2021, na qual há uma inversão de procedimento, onde os Licitantes ingressam de forma SIGILOSA, estando expresso no Edital que quaisquer indicativos quanto ao nome do participante será causa direta de inabilitação.

Assim, o argumento de quebra de sigilo da proposta não se aplica ao caso em questão, sendo desarrazoado inabilitar a empresa que efetivamente ofertou a proposta financeira mais vantajosa ao erário sob esta incabível fundamentação ao caso concreto.

Aliás, não há nenhum tipo de proibição na Lei de Licitações quanto a este fato apontado como causa de inabilitação, beirando à ilegalidade e ferindo o Princípio Constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei”.

No processo licitatório ora em questão, a identidade dos licitantes é mantida em sigilo até a consagração da proposta vencedora (abrindo-se prazo para comprovações relativas às demais exigências do Edital para habilitações).

A empresa CONSTRULOG possui outros dois Responsáveis Técnicos, a proposta da CONSTRULOG, em um universo de 07 (sete) licitantes, foi a que apresentou a proposta mais vantajosa, com valor inferior à 15% do valor orçado pela Administração e menos de R\$ 670.000,00, em comparação a CONSTRUSINOS, que ora é considerada habilitada, evidenciando que o prejuízo explícito está em também fundamentar a inabilitação da CONSTRULOG por este inconcebível fundamento.

Há jurisprudência e Pareceres dos Tribunais de Contas, INCLUSIVE, quando é caso de mesmos sócios constantes de quadros societários entre concorrentes, deixando claro que o Parecer Jurídico possui interpretação completamente divergente do que a Lei determina e os Tribunais vêm aplicando em suas decisões.

O fundamento, **o princípio básico que rege a Lei de Licitações é o da obtenção da proposta mais vantajosa**, que no momento, por erros materiais e de interpretação legal e técnica está em vias de gerar, de forma ilegal e desarrazoada, prejuízos ao erário.

Assim, a conclusão é de inabilitação da CONSTRUSINOS, pelas irregularidades retro apontadas, o que se requer. Como forma alternativa à inabilitação da CONSTRUSINOS e anulação do certame, caso entendido que houve ERRO MATERIAL nos julgamentos, considerando-se idêntica a situação da CONSTRULOG e da CONSTRUSINOS no tópico referente aos Atestados, e **considerando-se o poder dever de a Administração revisar de ofício os próprios atos eivados de ilegalidade, que não se declara nulidade que não tenha gerado prejuízo**, bem como levando-se em conta os Princípios da **Economicidade** (a proposta da CONSTRULOG foi R\$ 670.000,00 menos do que a da CONSTRUSINOS) e da **Eficiência** (aproveitamento dos atos regulares, evitando a necessidade de novo certame, uma vez que atendidos pela CONSTRULOG todos os requisitos legais, tendo sido ilegal a sua inabilitação), requer-se seja reconhecida a ilegalidade e os ERROS MATERIAIS indicados e, como corolário lógico, anulada a decisão que inabilitou a CONSTRULOG com o fundamento supra referido, procedendo-se o julgamento objetivo, em conformidade com a Lei e as Cláusulas e Condições efetivamente constantes do Edital.

De modo diverso, a inabilitação da CONSTRUSINOS, pelas razões expostas, anulando-se o certame.

Diante do exposto, pelo conhecimento E PROVIMENTO do presente RECURSO.

São Leopoldo, 18 de novembro de 2024.

Leandro Bittencourt Adiers

OAB/RS 40.273

DAS RAZÕES TÉCNICAS

A empresa **CONSTRULOG LTDA.**, vem por meio de sua representante legal e responsável técnica, Arq. e Urb. Ingrid Christina Kehl, apresentar CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS referente a habilitação da empresa CONSTRUSINOS e inabilitação da CONSTRULOG em relação ao processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 14/2024.

1. ATESTADOS CONSTRUSINOS

O item que trata da Qualificação Técnica no Edital determina que deve ser apresentado o seguinte documento:

5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.1 - Prova de inscrição, em vigor, da licitante e de seu responsável técnico no Conselho profissional competente;

A empresa CONSTRUSINOS **não** apresentou a Certidão de Registro de Profissional no CREA-RS do Eng. Norton Albrecht Quites em seus documentos de habilitação. Também não foi apresentada nenhuma outra prova de que a inscrição do Engenheiro no CREA-RS está em vigor.

5.4.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no Conselho profissional competente, em nome do responsável técnico da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com características, quantidades e prazos, compatíveis com o ora licitado;

Considerando que os documentos de habilitação do Engenheiro são insuficientes, ele não pode ser considerado como parte do quadro técnico da licitante. Logo, seu Atestado de Capacidade Técnica não deveria ter sido analisado e deverá ser desconsiderado.

O Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Tiago Luis da Silva não contém a execução de gradil idêntico ao GRADIL NYLOFOR 3D, MALHA 20X5CM (item 2.3.1 da Planilha Orçamentária da Licitação). Supõe-se que em sua análise do atestado da CONSTRUSINOS, o Engenheiro da Prefeitura de Portão, aceitou como válidos os outros tipos de cercamento presentes no atestado. São eles:

CONSTRULOG

2.	Execução de alambrado de tela com tubos galvanizados e tela trançada galvanizada com portão metálico galvanizado	381,80	m ²
----	--	--------	----------------

Página 293/335

3.	Cerca c/ postes retos de concreto (esticadores retos) de 15x15 cm, alt. de 2,3 a 2,5 m, com escoras de 10 x 10 cm nos cantos + tela arame galvanizado 5x5 cm	364,10	m
----	--	--------	---

Página 296/335

Os itens acima destacados são semelhantes aos itens presentes nos atestados da Construlog, que aparentemente não foram analisados, conforme imagens abaixo.

5. PAISAGISMO			
1	CERCA VIVA HIBISCO MUDA/ALTURA 1,00M - PLANTIO, TERRA, ADUBO	000,00	M
2	ALAMBRADO 1 (MOURÃO PTA.VIRADA/TELA GALV) SEM MURO TIJOLETAS	319,58	M
3	PORTÃO FERRO TUBO GALVANIZADO 20MM BARRA 20MM C/ C. FERRAGEM	12,80	M2
4	AUTOMAÇÃO PORTÃO DESLIZANTE COMPLETA 1/4 HP, 500KG	1,00	UN
5	GRAMA ESMERALDA EM TAPETES C/ TERRA PRETA	916,35	M2
6	LASTRO MANUAL C/ AREIÃO SOB GRAMA	91,63	M3
7	ARVORE ORNAMENTAL INCLUSIVE PLANTIO-COM TERRA E ADUBO	19,00	UN
8	MASTRO TUBO GALVANIZADO, 6M, COMPLETO, CHUMBADO	3,00	UN
9	CILINDRO CONCRETO ARMADO P/ MASTRO C/ ESCAV. ARMAD. FORMAS	1,27	M3
7	MURETA CONCR.ARMADO-COMPLETA, 25 MPA - Referência: Item 3.4	12,54	M3
8	ESCAVACAO MANUAL DE SOLO DE 1A. ATE 1,50M - Referência: Item 3.5	10,03	M3
9	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTACAO - Referência: Item 3.6	5,02	M3

Trecho do atestado de Construção da Praça da Juventude, no Município de Novo Hamburgo.

4	PINTURA SELADOR HIDROFUGANTE FC 1 DEMÃO	381,65	M2
5	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA FOSCA - 3 DEMÃOS	381,65	M2
7	BASE ENTULHO CALIÇA DE OBRA, VIBROCOMPACTADA, 10CM	0.000,00	M2
8	CAMADA SAIBRO 5CM COMPACTADO	0.000,00	M2
9	CAMADA SAIBRO/AREIA 4CM COMPACTADA	0.000,00	M2
10	PISO AREIA FINA	151,20	M3
11	ALAMBRADO TELA PLAST. 2", FIO 14, TUBOS 2 1/2" E 2" GALV.-COMPL.CHUMBADO	550,20	M2
12	PORTÃO TUBO GALV. TELA PLAST. 2", FIO 14, TRINCO, CAD.-COMPL.	8,40	M2
13	VÓLEI, REDE, POSTES PINTADOS - COMPLETOS	1,00	CJ
14	GOLEIRA SOCIETY, TUBO, REDE, PINTURA - COMPLETO	1,00	CJ
15	FUNDAÇÃO RASA-BLOCO GRES 45X25X12-ARGAM.CI-AR 1:6	41,00	M3

Trecho do atestado de Construção da Praça da Juventude, no Município de Novo Hamburgo.

Só há duas alternativas: ou o Engenheiro equivocou-se ao analisar os atestados das licitantes e não viu detalhes importantes ou adotou critérios diferentes de avaliação e análise da Capacidade Técnica entre as participantes. Da mesma forma ocorreu com os demais itens. Parece que há “dois pesos e duas medidas” na análise técnica.

2. ATESTADOS CONSTRULOG

A inabilitação da CONSTRULOG foi baseada no argumento de que os atestados apresentados não teriam atingido o percentual mínimo de 50% na comprovação de Capacidade Técnica dos itens

CONSTRULOG

de maior relevância do objeto da licitação, sendo considerados itens de maior relevância aqueles que tem peso superior a 4% do valor contratado.

O documento publicado nomeado “AVALIAÇÃO DE PROPOSTA FINANCEIRA E ATESTADOS TÉCNICOS”, assinada pelo Eng. Filipe Rodrigo da Silva, em 13/09/2024, afirma o seguinte:

*A avaliação da proposta financeira está de acordo com o licitado, já quanto a avaliação dos atestados de capacidade técnica, os atestados **não** apresentam a porcentagem mínima de 50% dos itens de maior relevância, itens esses superiores a 4% do valor do contrato conforme o solicitado no edital, abaixo seguem os itens licitados em que a empresa não apresenta ou não atinge a porcentagem mínima solicitada.*

A seguir, no texto elaborado pelo engenheiro, são apontados os itens que a Construlog não teria atendido:

ITEM		CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO SEM BDI	VALOR UNITÁRIO COM BDI			VALOR TOTAL COM BDI			PESO (%)
								MAT.	M.O.	TOTAL	MAT.	M.O.	TOTAL	
2.3.1	ARIN-CMP-007	Próprio	GRADIL NYLOFOR 3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X200 CM, PINTURA BRANCA, VERDE E PRETA, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SEÇÃO Ø30X40MM E H=2,80M) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	1095,75	443,29	28,61	514,86	541,39	28.672,75	548.413,64	578.086,39	12,75 %	
3.3.1	ARIN-CMP-008	Próprio	IMPORTAÇÃO DE ARGILA PARA ATERRO.	M³	10845,84	37,35	0,00	45,81	45,81	0,00	494.675,76	494.675,76	10,98 %	
5.2.1	ARIN-CMP-013	Próprio	PERFURAÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 40CM, INCLUSIVE CONCRETO FCK=30MPa, BOMBEAMENTO E LANÇAMENTO DO CONCRETO (EXCLUSIVE ARMADURAS, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO).	M	3518,8	191,54	28,25	207,67	233,92	82.318,00	730.333,85	832.649,85	18,23 %	
5.2.2	ARIN-CMP-014	Próprio	PERFURAÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50CM, INCLUSIVE CONCRETO FCK=30MPa, BOMBEAMENTO E LANÇAMENTO DO CONCRETO (EXCLUSIVE ARMADURAS, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO).	M	1940,4	288,10	31,60	293,18	334,98	61.595,52	570.845,55	632.541,07	14,01 %	

Figura 1: indicação de não atendimento das exigências mínimas, fonte: Eng. Filipe Rodrigo da Silva.

Ocorre que os responsáveis técnicos da Construlog efetivamente têm a qualificação técnica necessária para a execução desta obra, como apresentado abaixo:

De acordo com Eng. Civil Filipe Rodrigo da Silva, da Prefeitura de Portão, a Construlog não atende ao requisito referente ao **item 2.3.1** da planilha orçamentária da licitação “Gradil Nylofor 3D”.

Ocorre que o item é atendido pelo Atestado apresentando pela CONSTRULOG, **de execução de serviço idêntico para o Município de Portão**, como observado no Atestado de Capacidade Técnica anexado aos documentos de habilitação, referente a reforma nas escolas EMEF Edmundo Kern, Antônio José de Fraga, Bem Me Quer, Chapeuzinho Vermelho, Carlos Oswin Franke, Santo Antônio e Visconde de Mauá e cuja foto do serviço segue abaixo.

CONSTRULOG

7.4	PILARES		
7.4.1	Muro e contrafortes alvenaria de pedra grês	M3	33,28
7.5	ALAMBRADO		
7.5.1	Fechamento tipo alambrado , estruturado por tubos de aço galvanizado, com costura, DIN 2440, diâmetros 2", com tela de arame galvanizado, malha quadrada 5x5 cm	M2	131,16
7.6	DRENAGEM DO MURO		
7.6.1	Execução de dreno francês, com Brita numero 2	M3	47,02
7.6.2	tubo PVC DN 150 mm para drenagem - fornecimento e instalação	M	76,00
7.6.3	Fornecimento e instalação de manta geotextil	M2	156,74



A blue handwritten signature or mark.

Trecho do atestado das reformas de 7 escolas de Portão, página selo 88526.



Foto do cercamento tipo Nylofor 3D instalado na escola Carlos O. Franke.
Fonte: Eng. Guilherme A. Kehl.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Mobilização de obra	unid.	1,00
1.2	Marcacão topográfica e cadastramento área	m ²	134.851,80
2	TERRAPLENAGEM		
2.1	Corte de material para composição de aterros	m ³	58.400,00
2.2	Decapagem de camada vegetal	m ³	32.813,00
2.3	Aterro de área baixas (quadras 26 e 27) e caixas de ruas com mat. proveniente da escavação	m ³	24.300,00
2.4	Bota-fora de material escavado com espalhamento	m ³	23.000,00
3	REDE DE ESGOTO E DRENAGEM PLOVIAL		
3.1	Fornecimento e Assentamento de Tubo de Concreto PS2 DN400mm – prof. média 3,0m	m	1.790,00
3.2	Fornecimento e Assentamento de Tubo de Concreto PA2	m	775,00

Trecho do atestado da obra de construção do Loteamento Fauth, em Campo Bom.

O requisito de aterro também é atendido no Atestado de Capacidade Técnica da Construção do Centro de Eventos de Canoas, conforme apresentado no trecho do atestado abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
3.2	TERRAPLENAGEM		
3.2.1	Aterro do Terreno		
3.2.1.1	ATERRO MECANICO DO TERRENO, COMPACTAÇÃO A 100% P.N., C/ ARGILA	M3	615,25
3.2.1.2	CARGA E DESCARGA MECANICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHÃO BASCULANTE 6,0M3/10T E PA CARREGADEIRA SOBRE PNEUS 128 HP,CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11.632 KG	M3	861,35
3.2.1.3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_01/2018	M3XKM	21.533,75

Trecho do atestado de construção do Centro de Eventos, em Canoas, do Eng. Civil Guilherme A. Kehl.

Veja bem, serviços de terraplanagem são compostos basicamente de 5 etapas: escavação, carregamento, transporte, espalhamento e compactação. Destes serviços, os que efetivamente podem necessitar de responsabilidade técnica, pois são criteriosamente **técnicos**, são escavação e compactação, pois os demais dependem apenas de máquinas e equipamentos.

Assim, o que deve ser comprovado por meio de atestado técnico no caso de um serviço nomeado “aterro”, é a capacidade do responsável técnico de realizar a **compactação** do aterro de forma adequada.

Passamos a analisar o Atestado de Capacidade Técnica de execução do Loteamento Fauth do ponto de vista das 5 etapas citadas anteriormente.

O item 2 do atestado cita os seguintes serviços: corte de material para composição de aterros, decapagem de camada vegetal, aterro de área baixas (quadras 26 e 27) e caixas de ruas com material proveniente da escavação e bota-fora de material escavado com espalhamento.

CONSTRULOG

Os itens corte de material para composição de aterros e decapagem de camada vegetal referem-se a uma escavação.

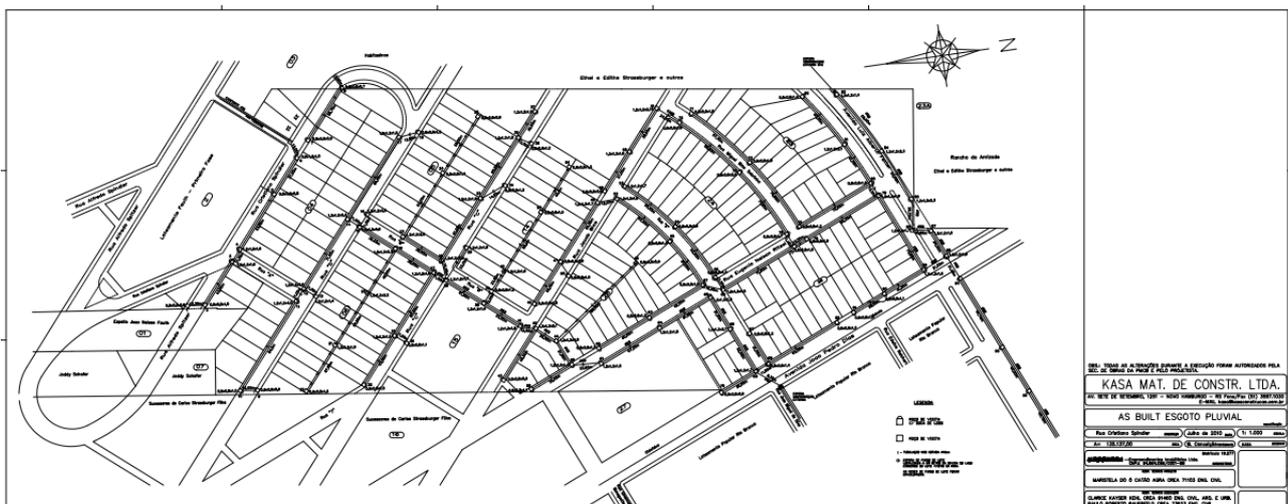
O item de aterro de área engloba espalhamento e compactação.

Por fim, bota-fora com espalhamento refere-se a transporte e posterior espalhamento.

Ficam implícitos os itens de carregamento e transporte nestes itens, pois não é possível a execução destes itens listados sem respectivo transporte do material.

Pode-se deduzir que foram executados 91.213 m^3 ($58.400 + 32.813$) de escavação, carregamento e transporte, bem como 24.300 m^3 de espalhamento e compactação. Considerando as dimensões do loteamento ($135.137,00 \text{ m}^2$), é seguro afirmar que a distância média de transporte (DMT) de material para o aterro é de ao menos 500 m e que a distância para bota-fora é de ao menos 3 km. Assim, a quantidade estimada de serviço de transporte é de $200.739 \text{ m}^3 \cdot \text{km}$ ($24.300 \times 0,5 + (91.213 - 24.300) \times 3$). Quantidade esta que atende perfeitamente os critérios de aceitabilidade desta Concorrência.

Abaixo demonstramos o projeto do Loteamento Fauth, objeto de um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Construlog, com a finalidade de elucidar a dimensão e complexidade da obra, diante disso a capacidade técnica dos profissionais envolvidos é inquestionável. Nesta obra foi executado um loteamento completo com área de 135.137,00 metros quadrados, incluindo os serviços de terraplanagem, pavimentação, instalações de água potável, drenagem superficial, esgoto pluvial e esgoto cloacal, bem como adutora de água, estação de tratamento de esgoto e estação elevatória de esgoto. Não há dúvidas de que este atestado atende aos requisitos de terraplanagem e drenagem referentes ao objeto desta Concorrência. Este projeto segue em anexo.



Projeto as-built da rede de esgoto pluvial do Loteamento Fauth.

CONSTRULOG

A respeito dos itens 5.2.1 e 5.2.2 da planilha orçamentária da licitação, que tratam de execução de fundações profundas do tipo hélice contínua, os quais o Engenheiro da Prefeitura de Portão determinou que a Construlog não atendeu aos requisitos, consideramos que houve mais um equívoco na análise dos Atestados de Capacidade Técnica.

Em todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Construlog constam a execução de fundações profundas, em especial o Atestado de Capacidade Técnica da Engenheira Civil Liane Habeck, na obra de construção do Residencial Anita Garibaldi, cujos prédios foram todos construídos (18.868,98 m² de área construída) utilizando-se a mesma tecnologia de perfuração do objeto da licitação, conforme trecho do atestado abaixo:

8. Responsável Técnico: ENGENHEIRA CIVIL, LIANE HABECK, Nº DE REGISTRO NO CREA RS143521 E Nº DO REGISTRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS RNP 220056749-9.

9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: (Execução de obra incluindo, Fundações Profundas (18.868,98m²); Estruturas - Concreto Armado; Estruturas (18.868,98m²) - Madeira; Estruturas - Outras (18.868,98m²); Estruturas - Muros de Contenção (18.868,98m²); Edificações-Arquitetônico (18.868,98m²); Edificações - Impermeabilizações (18.868,98m²); Instalações - Hidrossanitária em Edificações (18.868,98m²); Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V) (18.868,98m²); Tubulação Telefônica em Edificações. Tubul. para Antena de TV, TV a Cabo, Port. Eletr., Interfone; Alvenaria estrutural (18.868,98m²), PGRCC (18.868,98m²), Instalações Prediais de águas pluviais (18.868,98m²); Instalações Prediais de Gás Canalizado (18.868,98m²); Instalações Prediais de Prevenção (18.868,98m²); Obras em Terra e Terraplenagem - Terraplenagem (18.868,98m²).

10. Período de participação nos serviços: (18/08/2020 ATÉ 30/08/2021)

Trecho do atestado de construção do Residencial Anita Garibaldi, indicando a execução de fundações profundas.

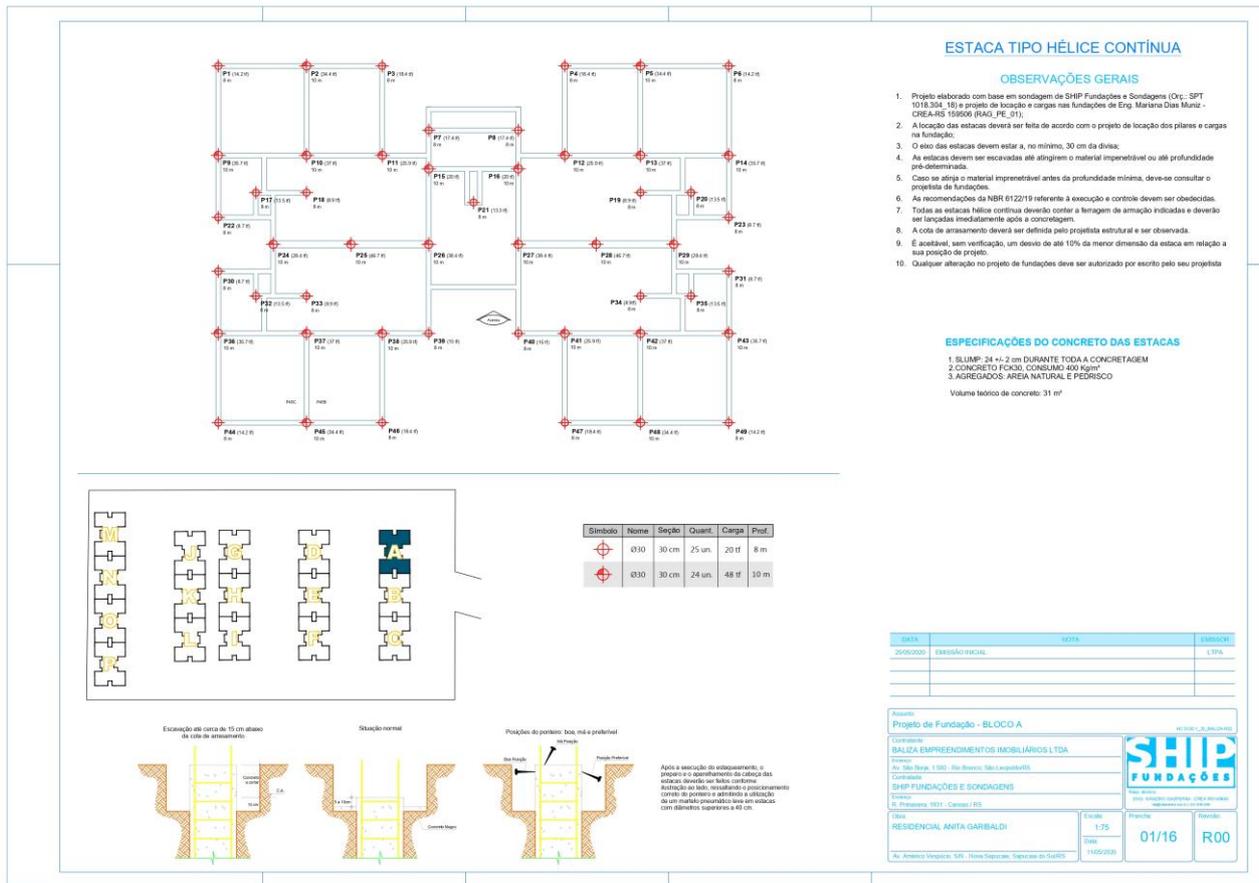
Para demonstração dos serviços executados, anexamos as fotografias e reprodução parcial do projeto de fundações das edificações abaixo.

CONSTRULOG



Fotos do Residencial Anita Garibaldi onde foram executadas fundações profundas tipo hélice contínua.
Fonte: Eng. Liane Habeck

Abaixo segue reprodução parcial do projeto de fundações executado. Este projeto segue em anexo.



Projeto de fundações tipo Hélice Contínua do Residencial Anita Garibaldi.
 Autoria de SHIP Fundações, data 11/05/2020.

Da análise pormenorizada deste projeto, obtém-se um total projetado de 440 metros de estacas para cada prédio construído. Considerando que são 16 prédios, calcula-se o total de 7.040 metros (16 x 440) de estacas executadas. Quantidade superior aos 5.463,20 metros (3.516,80 + 1.946,40) previstos para execução do objeto desta Concorrência. A diferença de diâmetro de estacas não representa variação considerável de complexidade executiva, mas depende apenas do tamanho da broca a ser utilizada, isto é, do equipamento, sendo o procedimento de execução **idêntico**. Não há dúvidas de que este atestado atende aos requisitos de fundações referentes ao objeto desta Concorrência.

Dessa forma, mesmo não sendo exigidos 50% de quantitativos no Edital da licitação, a Construlog atendeu o quantitativo, e, em muitos casos, até superou as quantidades previstas, conforme tabela abaixo.

CONSTRULOG

Item	Unid.	Quant. Prevista	50% da Quant.	Quant. Atestados	% comprovado	Atende?
2.3.1: Cercamento com gradil	M2	1.065,75	532,88	1.189,36	111,60 %	SIM
3.3.1: Importação de argila para aterro	M3	10.845,84	5.422,92	24.300,00	224,05 %	SIM
5.2.1+5.2.2: Perfuração de Estaca Hélice Contínua	M	5.463,20	2.731,60	7.040,00	128,86 %	SIM

Cabe destacar que a “complexidade tecnológica” dos serviços comprovados pelos atestados apresentados pela empresa CONSTRULOG são equivalentes ou superiores às atividades a serem desempenhadas no objeto desta Concorrência. Os atestados apresentados atendem plenamente às exigências do inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(grifo nosso)*

Caso a equipe técnica da Prefeitura tivesse dúvidas a respeito dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Construlog, poderia ter solicitado diligência, na qual teriam sido prestados todos os esclarecimentos necessários para demonstrar a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais.

Novo Hamburgo, 18 de novembro de 2024.

Ingrid Christina Kehl
Representante Legal